GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *SUPERMERCADO SUPERNORTE LTDA*
ENDEREÇO:

PAT Nº: *20233000100075*
DATA DA AUTUAÇÃO: *19/09/2023*
CAD/CNPJ: *41.192.032/0002-02*
CAD/ICMS: *00000006186947*

DECISÃO PARCIAL Nº: 2024/1/160/TATE/SEFIN

1) Procedimento fiscal vinculado a atendimento de denúncia, acompanhada de prova, sobre venda de mercadorias sem a emissão de documento fiscal. 2) Defesa tempestiva. 3) Infração parcialmente ilidida. 3) A ação fiscal comprovou que as transações de recebimento de valores por máquinas de débito/crédito tiveram valor superior ao montante de notas fiscais de venda emitidas pelo contribuinte no período. 4) Auto de infração parcial procedente, dado que a ação fiscal considerou como operações de vendas sem nota fiscal todos os registros constantes em Declarações de Meios de Pagamentos (DIMP) vinculada ao CNPJ de matriz do estabelecimento, com cadastro suspenso pelo fisco estadual, que sabidamente estavam em uso pelo estabelecimento filial e acobertavam a venda de mercadorias do local.

1. RELATÓRIO

O processo do auto de infração relata o início do procedimento fiscal baseado em atendimento de denúncia feita contra estabelecimento do sujeito passivo (supermercado) por venda de mercadorias desacobertadas de documento fiscal. Referida denúncia se fez acompanhada de comprovação

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 4cd5-aaa9-a9bf-216c

do ilícito, conforme “documento não fiscal” juntado ao processo como substituto da nota fiscal que deveria ter sido emitida vinculada à venda promovida pelo contribuinte.

O autor da ação fiscal, ao comparecer ao estabelecimento do sujeito passivo, atestou que havia no local máquinas de cartão de débito/crédito em nome da matriz (CNPJ 41.192.032/0001-13) e filial (CNPJ 41.192.032/0002-02), usadas indistintamente num único comércio, e que a Inscrição Estadual do contribuinte matriz estava suspensa pelo fisco estadual. Instada a se manifestar, a empresa informou ao Auditor que foram feitas as substituições das máquinas de cartões para o CNPJ correto 41.192.032/0002-02. Ou seja, apesar de abrir um estabelecimento filial, a empresa sempre operou comercialmente num único local, indicando que a filial somente foi constituída para substituir o cadastro da empresa matriz que fora suspensa de ofício.

Ainda, através de consulta aos registros de dados da Receita Estadual, a ação fiscal relata que as empresas, matriz e filial, possuem contumazmente valores de entradas superiores aos de saída, o que indica a ocorrência de saída de mercadorias desacobertadas de notas fiscais, coadunando com a denúncia acerca do fato.

A ação fiscal demonstrou exemplificadamente que, no período compreendido entre 03/2023 e 07/2023, a soma dos recebimentos via Declarações de Meios de Pagamentos de ambos os estabelecimentos foi superior às notas fiscais emitidas pelo estabelecimento no mesmo período, caracterizando, efetivamente, a saída de mercadorias sem a emissão obrigatória de documentos fiscais.

Apesar da constatação da ação fiscal, o auto de infração tratou como irregular todos os registros de transações com recebimento de valores constantes na máquina cadastrada em nome do CNPJ matriz, e sobre a totalidade dos valores registrados nesses recebimentos constituiu o crédito tributário lançado pelo auto de infração.

A ação fiscal foi precedida por Designação de Serviços Fiscais (DSF), emitida pelo Delegado da 1ª DRE, circunscrição do estabelecimento do contribuinte, na data de 12/07/2023, tendo sido feita uma prorrogação, com prazo final para a conclusão do trabalho, portanto, a data de 09/11/2023. O auto de infração foi lavrado em 19/09/2023 e se sustenta nos dizeres do artigo 26, § 2º do Anexo XII do RICMS:

> ***SUBSEÇÃO II***
>
> ***DA DENÚNCIA***
>
> ***Art. 25.*** *Qualquer pessoa pode denunciar ação ou omissão contrária à legislação tributária, de forma verbal ou escrita junto à repartição fiscal competente****. (Lei 688/96,*** *art. 99****)***
>
> ***Art. 26.*** *Quando a denúncia for verbal, será reduzida a termo, que deverá ser assinado pelo denunciante na repartição fiscal onde for apresentada.* ***(Lei 688/96,*** *art. 102****)***
>
> ***§ 2º.*** *A denúncia recebida será objeto de diligência por AFTE designado pelo Delegado Regional da Receita Estadual para verificar sua procedência e, conforme couber, notificar preliminarmente o infrator, instaurar o PAT mediante lavratura do auto de infração ou recomendar o arquivamento da denúncia pelo Delegado Regional.*

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 4cd5-aaa9-a9bf-216c

A infração foi descrita no texto do auto de infração, sendo capitulada com base nos artigos 77, inciso VII, alínea e-2 da Lei 688/1996, sendo citado, ainda, como dispositivo infringido o disposto no artigo 107, inciso VII do RICMS.

O crédito tributário lançado pelo auto de infração foi de R$ 612.004,39 e poderia ter sido pago pelo sujeito passivo com desconto de 70% caso feito em até 30 dias após a notificação, composto detalhadamente por:

ICMS:	R$ 543.372,49
MULTA:	R$ 572.055,23
JUROS:	R$ 73.385,53
AT. MONET.	R$ zero
TOTAL:	R$ 1.188.813,25

Após cientificado, o sujeito passivo apresentou defesa tempestiva.

2. ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A principal crítica da defesa se refere ao fato de que a ação fiscal fez constar em relatório, "que aferiu um montante de transações registradas nas máquinas de cartões que estavam no estabelecimento, vinculadas aos CNPJ's da matriz e filial, superior ao valor de vendas acobertadas por documentos fiscais". Porém, de forma precária e com questionável arbitramento, considerou como base de cálculo para a incidência do ICMS o valor correspondente a todos os registros de máquinas do cartão vinculadas ao CNPJ da matriz, cuja inscrição estadual estava suspensa.

Faz transcrições de julgados administrativos que afastam a constituição de crédito tributário pela precariedade e falta de certeza e liquidez do lançamento, replicando a exigência determinada pelo artigo 81 da Lei 688/1996 acerca da apuração da certeza e liquidez do crédito tributário, realçando que: *"o nobre auditor era para ter analisado as EFDs retificadas e juntado todas as notificações eletrônicas que solicitava as correções das EFDs."*

E pede a baixa do auto de infração (e de forma desconexa, a aplicação do artigo 51 do CTN).

3. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

De plano, afasto a reclamação da defesa acerca de EFD's retificadas, tendo em vista que no período da fiscalização, em 2022, inexistem retificações de EFD's feitas após o início da ação fiscal. Ou seja, todas as EFD's utilizadas para a lavratura do auto de infração não tiveram nenhuma ação de retificação que devesse ser analisada, já que foram as últimas apresentadas pelo contribuinte.

Referente ao procedimento utilizado pelo autor do feito para a obtenção da base de cálculo para incidência do ICMS, entendo assistir razão à defesa, se não, vejamos:

O relato da infração é claro ao informar que no estabelecimento alvo da verificação da denúncia existia máquina de cartão de crédito/débito da empresa matriz (com IE suspensa), com evidente compreensão de que era utilizada para registrar o recebimento de valores

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 4cd5-aaa9-a9bf-216c

decorrentes de vendas do estabelecimento ao qual se impôs a lavratura do auto de infração. Parece não haver dúvidas a respeito deste fato.

Aliás, de forma exemplificativa, o relatório do auto de infração descreveu exatamente a irregularidade apurada pela diferença (a maior) de valores registrados nas máquinas de cartões que estavam no estabelecimento em relação ao valor financeiro constante nas notas fiscais emitidas pelo sujeito passivo, demonstrando com clareza o cometimento da infração, tal como capitulado e descrito pelo auto, porém, ao aferir a base de cálculo para a incidência do ICMS, desprezou a diferença já apurada, e entendeu por tratar como operações de vendas sem a emissão de documento fiscal todos os registros existentes nas máquinas vinculadas ao CNPJ da matriz que estava com a inscrição estadual suspensa.

Ora, como bem demonstrado pela ação fiscal, as máquinas de cartões vinculadas ao CNPJ da matriz eram usadas no estabelecimento filial, alvo da ação fiscal. E este estabelecimento, como bem dito pela fiscalização, era o único existente, já que o CNPJ filial apenas substituiu o CNPJ da matriz que havia sido cancelado de ofício pelo fisco. Portanto, o procedimento justo e condizente com a verdade material do caso, seria basear o auto de infração nas diferenças apuradas entre os valores registrados por todas as máquinas de cartões em uso no estabelecimento, com o total das notas fiscais emitidas pelo contribuinte.

Assim sendo, esta unidade de julgamento, com base nas planilhas inseridas no processo pela ação fiscal, procedeu com os cálculos do novo crédito tributário, considerando-se como saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal somente a diferença apurada entre o registro de todas as máquinas de cartões em uso pelo estabelecimento (matriz e filial) e os valores referentes às notas fiscais emitidas pelo sujeito passivo.

Para tanto, gerou-se arquivo Excel (Apuração Consolidada do Crédito Tributário – Julgamento 2022), constituído pelas planilhas de (1) Notas Emitidas pelo Contribuinte, (2) Confronto NF’s x Vendas Cartão e (3) Apuração Crédito Tributário.

Como resultado obteve-se o valor de R$ 450.620,01 de saída de mercadorias desacobertadas de notas fiscais, com ICMS apurado de R$ 78.858,50, Juros de R$ 12.922,58 e Multa de R$ 83.448,49.

4. CONCLUSÃO

Feitos os ajustes indicados por esta unidade de julgamento, julgo o crédito tributário **parcialmente procedente**, conforme a seguir detalhado:

	VL ORIGINAL R$	VL DEVIDO R$	VL INDEVIDO R$
ICMS	543.372,49	**78.858,50**	464.513,99
MULTA	572.055,23	**83.448,49**	488.606,74
JUROS	73.385,53	**12.922,58**	60.462,95

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 4cd5-aaa9-a9bf-216c

AT. MONET.	0	**0**	0
TOTAL	1.188.813,25	**175.229,57**	1.013.583,68

Tendo sido excluído do crédito tributário valor superior a 300 UPF's, interpõe-se recurso de ofício à Câmara de Segunda Instância.

5. ORDEM DE INTIMAÇÃO

a) Notifique-se o sujeito passivo principal da decisão de Primeira Instância, intimando-o a recolher o crédito tributário, julgado como procedente e devido, no valor de R$ 175.229,57, a ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com redução de 70% sobre o valor da multa (Lei 688/1996 - artigo 108, § 2º), garantindo-se o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo.

b) Notifique-se o autor do feito para que, desejando, apresente manifestação em relação aos valores tidos como indevidos por este julgamento.

Juntados ao e-Pat:

1. Arquivo: "APURAÇÃO CONSOLIDADA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - JULGAMENTO".

Porto Velho, 07 de abril de 2024.

RENATO FURLAN
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Julgador de 1ª Instância TATE/RO

Documento assinado eletronicamente por:
RENATO FURLAN, **Julgador de 1ª Instância - TAT**, 3 . Data: **10/04/2024**, às **12:7**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 4cd5-aaa9-a9bf-216c